



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.802 - SP (2015/0184586-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALISTO BENTO DA ROCHA
ADVOGADO : ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. ATO LOCAL.

1 - Intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 10 dias.

2 - A ocorrência de recesso forense no Tribunal de origem deve ser comprovado por meio do respectivo ato regulamentador. Precedentes.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.802 - SP (2015/0184586-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALISTO BENTO DA ROCHA
ADVOGADO : ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial porquanto intempestivo.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que a documentação que comprova o recesso forense *"deve ser apresentada apenas em caso de paralisação local do funcionamento do Tribunal de Justiça, e não em casos de paralisação nacional, como o caso do Recesso Forense de Fim de ano. No mais, o Recesso Judiciário do ano de 2014, foi publicado em Diário Oficial e, portanto, desnecessária a produção de documento, pois se trata de assunto de conhecimento público, não podendo ninguém alegar seu desconhecimento"* (e-STJ fls. 322/379).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.802 - SP (2015/0184586-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 8, de 29 de novembro de 2005, autorizou aos demais Tribunais deliberar acerca da suspensão do expediente forense (recesso natalino) por meio de regramento próprio.

Desta feita, *"diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, torna-se necessário aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local sobre a suspensão de seus prazos recursais a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal"* (AgRg no AREsp 638.907/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/09/2015).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE (RESOLUÇÃO Nº 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO NEGADO.

1. *É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.*
2. *Após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, foram vedadas as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. O Conselho Nacional de Justiça, buscando regular o expediente forense no período de fim e início de ano, editou a Resolução nº 8, possibilitando que os Tribunais de Justiça dos Estados definam as datas em que o expediente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estará suspenso, no período entre 20 de dezembro e 6 de janeiro. Nesse contexto, para fins de comprovar a tempestividade do recurso interposto nessa época do ano, é necessário que o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo Tribunal, pois sem essa providência a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da EC/45. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de permitir, em momento posterior à interposição do recurso na origem, a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos.

4. Todavia, embora tenha alegado a ocorrência de recesso, a parte agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a alegação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548.797/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNJ N. 8/2005. FACULDADE DOS TRIBUNAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, de recesso forense ou feriados locais, nos tribunais de origem, deve ser comprovada por documento idôneo.

2. "O recesso de fim de ano exige a oportuna comprovação da suspensão do prazo recursal eventualmente ocorrido na instância de origem, porquanto o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao regulamentar o expediente forense no período natalino, editou a Resolução nº 8, de 29/11/2005, possibilitando aos Tribunais de Justiça dos Estados, por meio de deliberação do órgão competente, a suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro" (AgRg no AREsp 109.545/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012).

3 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 682.063/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

Em que pese essa determinação de comprovação do recesso no ato de interposição do recurso, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a "comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental " (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N. 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19.9.2012).

Na hipótese dos autos, a agravante afirma que o Recesso do Judiciário do ano de 2014 trata-se de assunto de conhecimento público, não sendo portanto necessária sua comprovação.

Todavia, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça Estaduais deve ser comprovado por documento idôneo, não se presumindo como público e notório em âmbito nacional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. (IN)TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE LOCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. 2. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. 3. AGRADO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados deve ser comprovado por documento idôneo, pois não se presume como público e notório em âmbito nacional. Não basta, pois, a simples alegação.

2. Ademais, "o recesso forense do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem" (AgRg no AREsp n. 50.740/GO, Rel. o Ministro Raul Araújo, DJe 26/03/2012).

3. Agrado improvido.

(AgRg no AREsp 547.739/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados não se presume



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como público e notório em âmbito nacional, motivo pelo qual a parte deve comprová-lo no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

2.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 525.264/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 02/09/2014)

Diante disso e considerando que não houve qualquer comprovação do alegado recesso forense por parte da ora agravante, intempestivo o agravo em recurso especial interposto na data de 14/01/2015, conforme decisão de fl. 319, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0184586-8

AgRg no
AREsp 751.802 / SP

Números Origem: 00154360320128260576 154360320128260576

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
AGRAVADO : CALISTO BENTO DA ROCHA
ADVOGADO : ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU
THAIS DE MELLO LACROUX E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
AGRAVADO : CALISTO BENTO DA ROCHA
ADVOGADO : ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.